



Recurso Especial Criminal nº 0803248-06.2023.8.19.0203

Recorrente : JORGE DA CONCEIÇÃO NEVES

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra o acórdão da Oitava Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 33/43**), assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que absolveu o recorrido, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, na imputação tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação do princípio da insignificância. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da insignificância não é cabível, por se tratar de furto de peça do guarda corpo da estação do BRT, que ocasiona prejuízo ao sistema de transporte, de natureza pública e essencial, revelando maior reprovabilidade do comportamento, não podendo ser reputado de valor insignificante. 4. Comprovadas a materialidade e autoria, pelo depoimento dos policiais que efetuaram a captura do apelado em flagrante, o qual inclusive admitiu a prática da conduta, mostra-se incabível a absolvição. 5. Procedente a pretensão punitiva. Réu condenado a 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido, para julgar procedente a pretensão punitiva e condenar o apelado pela prática da conduta moldada no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal.” Tese de julgamento: 1. O princípio da bagatela não pode ser utilizado para legitimar desvios de conduta que demandam relevante reprovabilidade social. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 155, § 2º, e § 4º, IV,



33, § 2º, “c”, 44 e 59; CPP, artigo 804. *Jurisprudência relevante citada: STF, HC 166.027/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21.12.2020, DJe 11.02.2021; STF, HC 112.378/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18.09.2012; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.598.105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020, DJe 23.03.2020; STJ, HC 973.609/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; Súmula 70 do TJRJ; Súmula 231 do STJ.*

O recorrente alega violação aos artigos 155, *caput* e § 4º, IV, do Código Penal, e 386, III, do Código de Processo Penal, requerendo a cassação do acórdão proferido com o restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacarepaguá, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **(fls. 57/65)**

As contrarrazões foram apresentadas. **(fls. 71/75)**

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pela prática da conduta moldada no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, a 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana.

Na hipótese, para aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, como causa geradora de atipicidade material, devem estar presentes, de forma concomitante, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

O acórdão concluiu que o comportamento do recorrente não configura um indiferente penal, apesar do valor inexpressivo da *res furtiva*, pois a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social, o que impossibilitaria o reconhecimento do princípio da bagatela.

Contudo, apesar de se estar diante de prestação de serviço público, no caso vertente, seria possível aplicar o princípio da bagatela, não só em razão da inexpressividade do valor do bem subtraído, mas também pela sua insignificância utilização para o serviço público, vez que a ação não logrou causar nenhum prejuízo à coletividade.

Assim, o recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade. Com efeito, a questão relativa ao



reconhecimento da circunstância atenuante genérica da confissão, mesmo quando parcial, é, eminentemente, de direito.

A hipótese cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 155, do Código Penal, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido o artigo apontado como violado devidamente prequestionado, conforme se verifica na fundamentação do acórdão recorrido. No caso, o recorrente confessa o fato de ter puxado o cordão do pescoço da vítima, arrebitando-o. Assim, configurada está a confissão do uso de violência, ainda que seja uma confissão parcial, pois não relata toda a violência empregada no ato delitivo. De toda forma, a mera confissão parcial autoriza o reconhecimento da circunstância atenuante genérica da confissão.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. FIOS DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OFENSIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, mesmo sendo o envolvido primário e sem antecedentes e o valor do bem envolvido não ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, foram furtados fios condutores de energia elétrica pertencentes a concessionária prestadora de serviço público, o que provocou a queda de energia de um estacionamento em frente ao bloco residencial por vários dias, causando prejuízo à coletividade, o que afasta a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado.

3. Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de



concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade (AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.846.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, IV, E § 2º, DO CP. FURTO. QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABOS TELEFÔNICOS. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que são requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - O furto de cabos de telefonia e de internet de propriedade de concessionária prestadora de serviço público não preenche os requisitos que possibilitam a incidência do princípio da insignificância, pois a ação, **ainda que a res furtiva seja de pequena monta financeira, provoca considerável prejuízo à coletividade, porquanto praticada em prejuízo de serviço caro à população e capaz de ensejar a interrupção dos fluxos de comunicação telefônica e telemática por longo período.**
Precedentes.

III - O concurso de agentes é elemento que obsta a incidência do princípio da insignificância por indicar uma especial reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.383.633/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *Nas razões do agravo regimental, a Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material da conduta, diante do reduzido valor da res furtiva (duas torneiras avaliadas em R\$ 100,00), da inexistência de relevante lesão ou perigo de lesão e da inadequação de se utilizar a reincidência, isoladamente, como óbice à incidência da bagatela penal.*

3. *O voto condutor do acórdão recorrido descreve fato consistente na subtração, sem emprego de violência ou grave ameaça, de duas torneiras de alumínio avaliadas em R\$ 100,00, posteriormente recuperadas e restituídas à vítima, com condenação do agente pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) e afastamento, pela instância ordinária, do princípio da insignificância em razão de reincidência específica.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância, com consequente reconhecimento da atipicidade material, em crime de furto simples de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição dos bens, não obstante a existência de reincidência do agente.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O recurso especial é admissível, por preencher os requisitos formais: indicação adequada dos permissivos constitucionais e dos dispositivos de lei federal supostamente violados, existência de prequestionamento explícito, ausência de óbice das Súmulas 284, 282 e 283 do STF, 126 e 7 do STJ, e desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia parte de fatos incontroversos nos autos.*

6. *O fato em exame revela subtração de duas torneiras de alumínio, avaliadas em R\$ 100,00, sem emprego de violência ou grave ameaça, com recuperação e restituição integral dos bens à vítima, configurando lesão patrimonial de reduzida expressão econômica.*

7. *A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior orienta que a análise do princípio da insignificância, por incidir sobre a tipicidade material, deve se concentrar primordialmente em vetores objetivos do fato -*

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica - e não em atributos subjetivos do agente, em consonância com o direito penal do fato.

8. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a incidência do princípio da insignificância exige, cumulativamente, a presença das condições objetivas de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, vetores que se mostram presentes no caso concreto.

9. A subtração de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça, praticada por um único agente, com pronta recuperação e restituição à vítima, evidencia conduta de reduzido desvalor, que não atinge, com intensidade suficiente, o bem jurídico patrimônio a ponto de justificar a intervenção do direito penal, ramo de atuação subsidiária e de intervenção mínima.

10. A mera reincidência ou reiteração delitiva, desacompanhada de outros elementos relevantes do caso concreto, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do princípio da insignificância, sob pena de restabelecer um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos do princípio da insignificância e a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a conduta imputada revela-se materialmente atípica, impondo a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

12. Diante da divergência entre o acórdão recorrido, que negara a aplicação da bagatela sob fundamento preponderantemente subjetivo (reincidência específica), e a orientação jurisprudencial que prioriza a análise objetiva do fato, impõe-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância deve se pautar, prioritariamente, em circunstâncias objetivas do fato - mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social,

reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão - não podendo a reincidência ou a reiteração delitiva, isoladamente, afastar sua incidência.

2. Em crime de furto simples de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição integral da res furtiva, configurada a insignificância da lesão ao bem jurídico, a conduta é materialmente atípica, impondo absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. A eventual reiteração de condutas de bagatela não transforma fato objetivamente irrelevante em penalmente típico, devendo tais situações ser, em regra, solucionadas por outros ramos do Direito que não o penal.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Relª p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.850.772/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 901.549/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.030/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 953.805/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 25.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.213.824/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as
nossas homenagens.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente